

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 18
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 30
>>Pautas	Pág. 40
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 43



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00897/24

SUBCATEGORIA: Recurso

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Corumbiara/RO

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM n. 0019/2024/GCFCS proferida no processo n. 03641/14

RECORRENTE: IDESTAC – Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Tecnológico, Ambiental e Cultural, CNPJ n. 09.596.509/0001-13, representada por sua Presidente, senhora Alessandra Vieira Cardoso, CPF n. ***.081.892-**

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0060/2024-GPCPN

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. FUNGIBILIDADE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

1. Tratam os autos de **Pedidos de Reexame** (Documentos PCE n. 01634/24 e 01693/24 – ID [1551584](#) e ID [1551593](#)) interpostos pela Presidente do IDESTAC, senhora Alessandra Vieira Cardoso, **em face da DM n. 0019/2024/GCFCS/TCE-RO** (ID [1541829](#)), **proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 03641/14, que indeferiu “o pedido de retirada da restrição solicitada no Requerimento Protocolado sob o n. 00184/24, em anexo, que acarreta a impossibilidade de emissão de Certidão negativa durante o prazo em que vigorar a restrição decorrente do julgamento do Processo Principal nº 03641/14, após o que poderão os responsáveis obter a certidão sem restrições, caso não haja condenação por força de outras decisões.”**

2. A decisão combatida foi publicada no DOeTCE-RO n. 3031 de 11/3/2024, considerando-se como data de publicação o dia 12/3/2024, conforme certidão de ID [1542838](#).

3. A certidão de ID [1553403](#) atestou a tempestividade do recurso e, ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.

4. É o relatório. Decido.

5. Conforme relatado, a irrisignação foi interposta em face de **decisão proferida em Tomada de Contas Especial**, que deve ser atacada por **recurso de reconsideração**, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do TCERO, e do art. 89 do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 31. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

(...)

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

6. Não obstante o desacerto da recorrente ao nomear a sua petição, é possível o recebimento do pedido de reexame como recurso de reconsideração, em homenagem aos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, desde que, é claro, preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO. (...) 1. Recurso de Revisão é cabível em face de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, com fundamento nas hipóteses previstas em lei; (**Acórdão APL-TC 00368/20 referente ao processo 01426/20. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE CONTAS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. (...) 1. É inadequada a interposição de Pedido de Reexame (art. 45, caput, c/c 38 da Lei Complementar nº 154/96) em face de Acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial (TCE), posto que nestes casos a via adequada é o Recurso de Reconsideração, conforme previsto nos artigos 31, I, e 32, da Lei Complementar nº 154/96. Contudo, é possível conhecer do Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, com fulcro nos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado ou instrumentalidade das formas. (**Acórdão APL-TC 00187/20 referente ao processo 00580/19. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**)

7. Pois bem. A recorrente apresentou o recurso em 27/3/2024 (ID [1551584](#)), dentro do prazo legal.

8. O recurso, além de tempestivo, tem previsão legal. Ademais, não se verifica a existência de elementos a infirmar a legitimidade e o interesse da recorrente, que apresentou pedido juridicamente possível, pois pretende a revisão da DM n. 0019/2024/GCFCS/TCE-RO (ID [1541829](#)), que

indeferiu o seu pedido de retirada de restrição, que foi determinado pelo Acórdão APL-TC 00054/17, proferido no processo principal n. 03641/14, modificado parcialmente pelos Acórdãos APL-TC 00367/20 (processo n. 01538/20), APL-TC 00368/20 (processo n. 01426/20) e APLC-TC 00369/20 (processo n. 01148/20).

9. Ante o exposto, em sede de juízo sumário de prelibação, atento ao princípio da fungibilidade e o aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **DECIDO**:

I – Receber a irresignação como recurso de reconsideração, nos termos do art. 31, inc. I, da Lei Orgânica do TCE/RO e art. 89, inc. I, do Regimento Interno;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

II.1) publique esta decisão;

II.2) retifique a subcategoria do feito, devendo constar recurso de reconsideração onde consta pedido de reexame;

II.3) dê conhecimento desta decisão à recorrente, informando-a que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio <http://www.tce.ro.gov.br>; e

II.4) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2024

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01510/2005-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Requerimento
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Pedido de Baixa de Valores imputados no Acórdão APL-TC 00127/2014-TCE/RO
INTERESSADO: Amazonina de Paula Mendes – CPF ***.697.502-**
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

REQUERIMENTO. REJEITADO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA. TESE FIXADA PELO ACÓRDÃO APL-TC 00165/23.

DM nº 0031/2024/GCFCS/TCE-RO

Retornaram os autos a este gabinete para deliberação sobre o requerimento de “baixa aos valores a serem ressarcidos em função de sua prescrição”^[1] protocolizado nesta Corte de Contas em 20.10.2023^[2] pela senhora Amazonina de Paula Mendes.

2. Os autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2004, julgada irregular nos termos do Acórdão APL-TC 00127/2014-TCE-RO^[3] (sessão realizada em 28.8.2014), com imputação de débitos e multas aos responsáveis, dentre eles a senhora Amazonina de Paula Mendes (itens II, 2, “a” e IV).

3. O acórdão transitou em julgado no âmbito deste Tribunal na data de 30.8.2016^[4], sendo autuado o PACED nº 04448/17, do qual se infere^[5] ter sido concedido parcelamento do débito à jurisdicionada, renovado por inadimplemento, com início em 9.12.2021 e término em 9.11.2026.

4. A peticionante, após iniciar o parcelamento do valor a si imputado, requer a baixa do montante com fundamento na prescrição reconhecida nos autos da execução judicial nº 7004276-28.2017.8.22.0015, assim:

“AMAZONINA DE PAULA MENDES, brasileira, divorciada, funcionária pública municipal, portadora da Carteira de Identidade nº 296.540-SESDEC/RO, CPF nº 285.697.502-00, residente e domiciliada na Rua: V3, casa 980, bairro: Caetano, na cidade de Guajará- Mirim/RO, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência informar o que segue:

1. Que em novembro de 2005 recebi um Mandado de Citação do TCER por descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI e alíneas da Constituição Federal concomitante o disposto no artigo 135, caput e parágrafo 2º do artigo 137 da Lei Municipal nº 347, de 23/10/1990, analisado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal e Guajará-Mirim, exercício de 2004;
2. Tendo como valor do débito original: R\$ 3.325,48 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);
3. Que conforme o Processo nº 1510/2005-TCER/RO, decisão do Acórdão nº 127/2014, decidiu pelo ressarcimento aos cofres do tesouro do município de Guajará-Mirim com atualização monetária oficial, além de juros e mora de 1% ao mês;
4. Que foi solicitado junto a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim o parcelamento dos valores imputados, tendo como cadastro de contribuinte 19447 e código da dívida: 375431;
5. Que após o parcelamento vem realizando o pagamento das parcelas mensais (documento Anexo).

Todavia, com a decisão proferida pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia quanto a prescrição do feito por ter transcorrido mais de cinco anos da distribuição, venho SOLICITAR a esse Conceituado Tribunal a baixa aos valores a serem ressarcidos em função de sua prescrição”.

5. Ante a legitimidade do Peticionante, considerando sua responsabilização no acórdão proferido na TCE, dada a relevância da matéria e as peculiaridades da TCE em questão, bem como as sucessivas mudanças de entendimento sobre a incidência da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, *ad cautelam* determinei a remessa dos autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas^[6], que por meio do Parecer nº 014/2024-GPWAP^[7], da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, assim manifestou:

Diante do exposto, este Parquet opina:

I – **Seja admitida** a solicitação da Senhora Amazonina de Paula Mendes como exercício regular do Direito de Petição, em razão do preenchimento dos pressupostos estabelecidos pela Súmula nº 23/2023-TCE/RO;

II – no mérito, seja **rejeitada** a questão de ordem promovida pela peticionante, mantendo-se inalterados os débitos imputados pelo Acórdão nº APL-TC 00127/2014-TCE/RO, transitado em julgado há mais de 7 (sete) anos, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, proteção do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada e em consonância com a tese fixada pelo Acórdão APL-TC 00165/23, a fim de evitar decisões conflitantes entre a esfera Judicial e Controladora, salientando-se que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente.

É o parecer.

6. Registro que foi instaurado Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução da Decisão – PACED (Processo nº 04448/18), ainda em curso, em que a jurisdicionada vem pagando o parcelamento do débito que lhe foi imputado de R\$ 3.325,48 (valor histórico), conforme extrato de lançamento apresentado^[8].

É o necessário a relatar.

7. A petição formulada pela senhora Amazonina de Paula Mendes requer a baixa de valores relativos às imputações a si impostas por meio do Acórdão nº APL-TC 00127/2014-TCE-RO^[9] (sessão realizada em 28.8.2014) (itens II, 2, “a” e IV A), sustentando seu pedido em decisão judicial^[10] proferida pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7.1. O julgado mencionado manteve sentença de 1º grau e reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva inserta na certidão de responsabilização de nº. 335/2017/TCE-RO, vinculada a Roberto Scolari Pillon e Francisco Carlos da Silva Nunes, tornando inexigível a certidão de responsabilização e dívida nº. 322/2017/TCE-RO lavrada nestes autos, vinculada aos senhores, Cláudio Roberto Scolari Pillon e Francisco Carlos da Silva Nunes.

8. Para tanto, instruiu seu requerimento com cópia do acórdão da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), proferido nos autos de apelação PJe 7004276-28.2017.8.22.0015 e transitado em julgado no dia 9.3.2023, recurso relacionado à execução fiscal em que é exequente o Município de Guajará-Mirim (apelante) e executados (apelados) Cláudio Roberto Scolari Pillon e Francisco Carlos da Silva Nunes, formula o seguinte pedido:

Todavia, com a decisão proferida pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia quanto a prescrição do feito por ter transcorrido mais de cinco anos da distribuição, venho SOLICITAR a esse Conceituado Tribunal a baixa aos valores a serem ressarcidos em função de sua prescrição.

9. A decisão judicial citada tem a seguinte ementa:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Tema 899/STF.

1. É prescritível a pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tema 899/STF.

2. Tendo sido a decisão de mérito proferida pela Corte de Contas quando já transcorrido mais de cinco anos da distribuição do feito, deve ser confirmada a sentença que reconheceu prescrição da pretensão punitiva.

3. Apelo não provido.

10. Cabe destacar que o mencionado Acórdão da relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, datado de 15.12.2022, a unanimidade de votos, não proveu o recurso interposto pela Procuradoria do Município de Guajará-Mirim e, conseqüentemente, confirmou a sentença do Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva nos termos seguintes:

“III- Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º e 2º da Decisão Normativa de nº. 005/2016/TCE-RO c/c artigo 924, III do CPC, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, oriunda do TCE/RO - certidão de responsabilização de nº. 335/2017/TCE-RO, vinculada a Roberto Scolari Pillon e Francisco Carlos da Silva Nunes. Via de consequência torno inexigível a certidão de responsabilização e dívida nº. 322/2017/TCE-RO.**

Dispensa-se a remessa necessária dos autos, tendo em vista que o valor não alcança o mínimo determinado pelo CPC.

Com o reconhecimento da prescrição, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (grifou-se)

11. Denota-se, pois, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorreu apenas em relação às certidões de responsabilização de nºs 322 e 335/2017/TCE-RO, vinculadas a Cláudio Roberto Scolari Pillon e Francisco Carlos da Silva Nunes, tendo aplicabilidade apenas a estes jurisdicionados.

12. Em que pesem os termos do julgado, o entendimento sobre considerar encerrada a competência desta Corte “para eventual revolvimento da matéria” a partir do trânsito em julgado de suas decisões e remessa dos respectivos títulos para execução, fato é que a senhora Amazonina de Paula Mendes lastreia seu pedido na sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, mantida em grau de apelação por acórdão no qual se observa a seguinte assertiva:

Imperioso esclarecer que a sentença **reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em razão de se ter transcorrido mais de cinco anos de tramitação do feito administrativo perante a Corte de Contas e não a prescrição para a cobrança de responsabilização aplicada após a finalização do processo administrativo**, conforme alega. (grifei e negritei)

13. Assim, no caso em exame, o Acórdão APL-TC00127/14-TCE/RO transitou em julgado em 30.8.2016 (ID 341587), ou seja, está há mais de 7 (sete) anos em situação consolidada, fato que torna, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não factível o reconhecimento retroativo da pretensão de ressarcimento.

14. De outro turno, em face à pretensão da requerente deduzida por simples petição de baixa de valores, no âmbito desta Corte de Contas, com conseqüente afastamento de sua responsabilidade consolidada no mencionado acórdão, torna necessário esclarecer quanto a utilização deste expediente com o caráter recursal de decisão em processo com trânsito em julgado, ainda que presentes o interesse de agir e a legitimidade da peticionante, não de se falar em **Direito de Petição**, conforme defluiu do Parecer Ministerial constante dos autos, haja vista não ser o instrumento adequado à satisfação da pretensão da interessada. Explica-se.

14.1. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 5º, XXXIV, “a”, assegura a todos o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder. Extrato:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; [...] [11] (Sem grifos no original).

14.2. De outro tanto, não se pode olvidar que o requerimento apresentado pela peticionante não atende os requisitos mínimos ao princípio da dialeticidade, haja vista que não demonstrou de forma fundamentada as razões pelas quais entende pela incidência da prescrição, juntando apenas uma cópia de decisão judicial em processo de outras pessoas.

14.3. O pedido, ora analisado, não traz razões de fato e de direito que suporte o inconformismo da requerente, de modo a afastar as imputações impostas pelo Acórdão APL-TC 00127/2014-TCE-RO, há muito transitado em julgado, razão pela qual não há como sequer aplicar análise de admissibilidade à espécie de direito de petição. Isso para não banalizar tão importante mecanismo de proteção contra ilegalidade e abuso de poder.

14.4. Neste sentido, nas razões lançadas no requerimento não há indicação dos eventuais direitos violados, de ilegalidades ou de abuso de poder. E, não bastasse isso, o **Direito de Petição** não deve ser utilizado como sucedâneo recursal – entendimento o qual é consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Contas – sendo que, por tal via, também não é possível reabrir discussão fático-processual. Senão, vejamos:

Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16-TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **DIREITO DE PETIÇÃO** EM FACE DE **DECISÃO** DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. **NÃO CONHECIMENTO**.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. **DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**. [...], [...] 2. **O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal** [...], [...]; e, em todo o caso, se a pretensão de **direito** não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO). 3. **Não conhecimento do Direito de Petição**. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração.

Acórdão APL-TC 00274/20, Processo n. 00632/20-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO [...], [...] 2. O exercício do **Direito de Petição** consiste no **direito** de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 3. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual**, não sendo cabível no caso em tela.

Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. 1. O **direito de petição**, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, **não é admissível como sucedâneo de recurso**, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa (Acórdão APL-TC 00027/17, Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 16/02/2017).

Acórdão AC1-TC 00656/20, Processo n. 03433/19-TCE/RO

DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO [...], [...] 1. O exercício do **Direito de Petição** consiste no **direito** de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. 2. **Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual**, não sendo cabível no caso em tela. (Sem grifos nos originais)

15. Outrossim, considerando o regular andamento do PACED, bem como das ações executivas promovidas pela Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, entendo que a solicitação da requerente se enquadra no recente entendimento deste Tribunal, que por ocasião do julgamento do Processo nº 00872/2023 (Direito de Petição) pelo Tribunal Pleno, nos termos do acórdão APL-TC 00165/23 (trânsito em julgado em 8.11.2023).

15.1. No julgamento em referência o Plenário deste Tribunal de Contas, “em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte”, por unanimidade decidiu:

(...)

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ/RO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

16. Assim, ante todo o exposto, considerando que somente em situações excepcionalíssimas, admite-se o manejo do **Direito de Petição** para ventilar matéria de ordem pública, desde que tal pretensão não esteja ainda prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a **decisão** do Tribunal de Contas, em tese, estiver sujeita a ser revista pelo Poder Judiciário, a solicitação da Senhora Amazonina de Paula Mendes deve ser rejeitada, para assim **DECIDIR**:

I – Não receber o requerimento protocolizado pela Senhora Amazonina de Paula Mendes, CPF ***.697.502-**, como Direito de Petição, com fundamento no princípio da dialeticidade, em razão de que não houve minimamente a impugnação da continuidade das ações de cobranças do débito contido nos itens II, 2, "a" e IV do Acórdão APL-TC 00127/2014-TCE-RO (ID 10658), juntando apenas uma cópia de decisão judicial em favor de outras pessoas;

II – Rejeitar o pedido de baixa de valores relativos às imputações contidas nos itens II, 2, "a" e IV a VII do Acórdão APL-TC 00127/2014-TCE-RO (ID 10658), transitado em julgado em 30.8.2016, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, ato jurídico perfeito e coisa julgada, na esteira da tese fixada pelo Acórdão APL-TC 00165/23, a fim de evitar decisões conflitantes entre a esfera Judicial e Controladora, salientando-se que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente;

III - Dar ciência, desta decisão a Peticionante, Senhora Amazonina de Paula Mendes, CPF ***.697.502-**, informando-lhe que a presente decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão com as comunicações e publicação no Diário Oficial Eletrônico;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1482874.
- [2] ID 1482877.
- [3] ID 10658.
- [4] Certidão ID 341587.
- [5] Certidão de situação dos autos ID 1484422 (PACED).
- [6] Despacho ID 1492853.
- [7] ID 1528577.
- [8] ID 1482876.
- [9] ID 10658.
- [10] Conforme Acórdão constante do Processo nº 7004276-28.2017.8.22.0015, com trânsito em julgado em 9.3.2023.
- [11] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 5 abril 2024

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO N.: 00949/2023/TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Ex-Prefeito Municipal
Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal em exercício
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0059/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuida este processo da prestação de contas, exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Por ocasião da apreciação dos autos, foi proferido o Acórdão APL-TC 00187/23.

2. As determinações consignadas nos itens IV e V da referida decisão foram retificadas por meio da DM-00237/23-GCWSC (ID 1542470), *in verbis*:

“IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. * 283.732-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, com fundamento no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para que no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente relatório de execução detalhado do andamento do Plano de Ação de que trata o item II do Acórdão APL-TC 00256/20 (Processo n. 3.307/2019/TCE-RO), protocolado neste Tribunal de Contas por meio do Documento n. 06937/22;”**

“ V- DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOCUMENTAL-DGD deste Tribunal de Contas, que, quando do recebimento do relatório de execução do Plano de Ação, em cumprimento à determinação exarada no item IV da parte Dispositiva deste Voto, promova a atuação de processo específico para análise do acompanhamento da execução do Plano de Ação, nos seguintes moldes:”

3. O Departamento do Pleno-DP/SPJ, por meio da INFORMAÇÃO N. 0006/2024-DP-SPJ (ID 1556367), comunica que “decorreu o prazo legal em 31/03/2024 sem que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca apresentasse documentação referente ao item IV do” referido Acórdão. Aduz que, “diante do não atendimento à determinação por parte do interessado, não foi possível autuar o processo de monitoramento, conforme determinado no item V da decisão” em questão.

4. Ademais, ressalta que aportou naquele Departamento dois expedientes, quais sejam:

a) “o Documento n. 01924/24”, no dia 09/04/2024, “assinado pelo Senhor JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS (Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná), no qual solicita concessão de novo prazo processual para o cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00187/23 (prazo estipulado pela decisão monocrática n. 0237/2023-GCWSC)” e

b) “o Documento n. 01962/24”, no dia 10/04/2024, assinado também, pelo Senhor JOAQUIM, “visando o cumprimento a determinação do Acórdão” referido “de forma intempestiva”.

5. Por fim, o DP submete à deliberação desta relatoria os documentos mencionados (1962/24 e 1924/24), os quais foram encaminhados pelo Sr. Joaquim – Prefeito Municipal de Ji-Paraná em exercício.

6. Feitos os registros processuais necessários, convém passar, em síntese, ao exame do conteúdo dos documentos encaminhados.

7. No Doc Pce 1962/24, o Prefeito se limitou a informar as providências que estão sendo adotadas para atender às ordens deste Tribunal (itens III^[1] e IV), inexistindo, portanto, qualquer pedido a ser atendido.

8. No Doc PCE 1924/24, por sua vez, aduz que, em razão da mudança de gestão naquela municipalidade, assumiu a Prefeitura em 26/03/2024 (consoante termo de posse acostado), e que tem enfrentado várias dificuldades para implementar os ajustes determinados por este Tribunal de Contas.

9. Assim, como o prazo para o envio do relatório de execução detalhado do andamento do Plano de Ação (item IV do referido Acórdão) expirou em 31/03/2024, solicita a prorrogação do prazo concedido para o envio do referido relatório.

10. Pois bem. É consabido que o município em comento, por razões que não convém trazer aos autos, tem passado por sucessivas mudanças de gestão.

11. Dessa forma, em função das circunstâncias noticiadas pelo gestor e da alegação de que esforços estão sendo despendidos para o cumprimento de determinações desta Corte de Contas, convém decidir por:

I) Conceder ao Sr. Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná em exercício, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para cumprimento do item IV do Acórdão aludido;

II) Determinar ao Departamento do Pleno que realize:

a) A notificação do requerente;

b) A publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

c) O monitoramento do prazo fixado no item I;

d) A atuação, com ou sem apresentação da comprovação das medidas alusivas ao cumprimento da obrigação de fazer (**item IV**), do processo de acompanhamento de decisão (**item V**);

e) Ajustada de cópia, ao novel processo, da documentação já encaminhada por meio do Memorando nº 24/2024/DP-SGPJ (PROCESSO SEI 292/2024), do Plano de Ação sob protocolos n. 6419/22, 6937/22, 7297/22 e 7711/22, dos documentos PCE 1962/24 e 1924/24, desta decisão e das certificações ordinárias por parte do DP-SPJ; e

f) O encaminhamento, após ultimadas as medidas anteriores, dos novos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

Porto Velho, 16 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental
Cad. 468

[1] O cumprimento desse item deve ser comprovado nas contas de Ji-Paraná, exercício de 2023, *in verbis*:

"III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adote, no mínimo, as seguintes ações em relação à gestão do estoque da Dívida Ativa:"

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02456/23/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESADO: **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), Superintendente do Instituto de Previdência de Porto Velho/IPAM (Ordenador de Despesa) – Exercício de 2021
RESPONSÁVEIS: **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), Superintendente do Instituto de Previdência de Porto Velho/IPAM – Exercício de 2022;
Caroline Assunção Cardoso (CPF n. ***. 859.202-**), Controladora Interna;
Obsmar Ozeias Ribeiro (CPF ***. 911.752-**), Gerente de Contabilidade
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0051/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO – IPAM. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Diante de indícios de irregularidades na inconformidade no registro de direitos a receber; envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e deficiência nos documentos que compõem a prestações de contas; e, deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Versam os autos acerca da prestação de contas de gestão Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, na condição de Superintendente do IPAM, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo promoveu exame preliminar, resultando no Relatório de Instrução inicial (ID 1550688), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1 – Inconformidade no registro de direitos a receber;

A2 – Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e deficiência nos documentos que compõem a prestações de contas;

A3 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

Em função da relevância das ocorrências identificadas e da possibilidade de ressalva na opinião sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, **propomos a realização de audiência dos responsáveis**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Promover mandado de audiência de **Ivan Furtado de Oliveira**, Superintendente do Instituto de Previdência de Porto Velho desde 06.03.2017, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.2 Promover mandado de audiência **Obsmar Ozeias Ribeiro**, Contador do Instituto de Previdência de Porto Velho desde 22.02.2017, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1;

4.3 Promover mandado de audiência de **Caroline Assunção Cardoso**, Controladora Interna do Instituto de Previdência de Porto Velho desde 22.04.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A2 e A3.

[...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, compete registrar a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão, a teor do disposto no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

Nestes contornos, a presente decisão tem o fim de examinar, em sede preliminar para a oferta ao contraditório, as contas de Gestão do Instituto de Previdência de Porto Velho, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** – Superintendente do IPAM.

Conforme parte do processo de fornecer subsídios à Auditoria da Prestação de Contas do IPAM relativa ao exercício de 2022, o Corpo Técnico Especializado, aderindo aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, delineados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, solicitou ao jurisdicionado esclarecimentos preliminares acerca dos achados de auditoria identificados.

Em atendimento à solicitação, os jurisdicionados apresentaram seus esclarecimentos prévios mediante o Ofício n. 099/2024/CONTROLADORIA/PRESIDÊNCIA, de ID 1529602 e Ofício nº 198/2024/CONTROLADORIA/PRESIDÊNCIA, de ID 1545677.

Após examinar as informações prestadas, o corpo técnico elaborou Relatório Inicial (ID 1550688), no qual **propôs** a este Relator a **realização de audiência dos responsáveis**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

A1. Inconformidade no registro dos direitos a receber.

Sobre o ponto de auditoria, o corpo técnico evidenciou que a unidade gestora do RPPS de Porto Velho não realizou o registro dos direitos a receber por competência, em contrariedade ao prescrito no capítulo V, seção III da Portaria n. 1.467/2022.

Situação encontrada:

[...]

2.1.1. Situação encontrada

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da contabilidade aplicada ao setor público é o fornecimento de informações aos usuários sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da prestação de contas são confiáveis, e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, e ainda, alguns testes para verificar o adequado registro dos direitos a receber por competência e com a devida atualização.

O resultado da avaliação evidenciou que a unidade gestora do RPPS de Porto Velho não realiza o registro dos direitos a receber por competência, em contrariedade ao prescrito no capítulo V, seção III da Portaria n. 1.467/2022, a tabela a seguir detalha as informações:

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
O registro dos direitos a receber do RPPS é feito por regime de competência?	Não	Em ofício enviado, a administração afirma que os registros não são realizados pelo regime de competência. OFÍCIO Nº 198/2024/CONTROLADORIA/PRESIDÊNCIA (ID 1545677)
Quando ocorre atraso no pagamento dos direitos a receber, há cobrança de juros e encargos de mora?	Sim	(ID 1545677)
O registro dos juros e encargos de mora ocorre em conta contábil específica?	Sim	(ID 1545677)
Avaliação do registro dos direitos a receber		Achado de auditoria

Fonte: Ofício nº 198/2024/CONTROLADORIA/PRESIDÊNCIA (ID 1545677).

Diante da situação delineada, o jurisdicionado respondeu (ID 1545677) que, em virtude de várias mudanças de sistemas, incluindo a última transição para o sistema (GOV.br) mantido por ordem judicial, tornou-se inviável realizar qualquer personalização no sistema. Por conseguinte, os registros eram efetuados no momento do recebimento dos créditos. Todavia, a partir do exercício de 2024, com a transição para o sistema EL Produções de *software*, as informações serão geradas por meio da produção de resumos das folhas de pagamento.

Após tomar conhecimento das explicações prévias, a unidade instrutiva confirmou que os registros não estavam sendo efetuados em conformidade com a norma e enfatizou que, mesmo diante de dificuldades com o sistema, é incumbência do ente adotar medidas cabíveis para garantir o pleno cumprimento da legislação. Isso porque o princípio da competência é fundamental para a contabilidade.

O registro dos direitos a receber do RPPS por regime de competência é uma prática contábil amplamente recomendada e que oferece benefícios significativos, uma vez que é essencial para a correta apuração e demonstração das obrigações previdenciárias do Instituto.

A ausência desse registro contábil, compromete a transparência e a fidedignidade das informações contábeis e financeiras, dificultando o controle interno e externo, bem como a tomada de decisão pelos gestores responsáveis. Além disso, pode implicar em irregularidades na prestação de contas, desrespeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos previdenciários.

Portanto, cabe à conduta contábil assegurar a congruência entre a escrituração e os movimentos orçamentários, patrimoniais e financeiros, incluindo o devido registro do reconhecimento dos direitos a receber por competência, em conformidade com as disposições das normas contábeis aplicadas ao setor público.

Considerando as circunstâncias expostas, acolho a proposta técnica para promover o chamamento do Responsáveis, Senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, Superintendente do IPAM, o qual é responsável por estabelecer procedimentos de controle interno mínimos para assegurar a precisão das demonstrações contábeis, e do Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro**, Contador, incumbido de manter a consistência da escrituração contábil com a movimentação orçamentária, patrimonial e financeira, além de efetuar o adequado registro do reconhecimento dos direitos a receber por competência, em conformidade com as disposições das normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

A2. Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e falhas nos documentos que compõem a prestação de contas.

No que concerne ao ponto em análise, a equipe técnica constatou a deficiência relacionada à submissão dos documentos que integram a prestação de contas, sendo notável a ausência no Relatório e certificado de auditoria com o pronunciamento da autoridade competente, o qual deveria certificar-se de ter tomado conhecimento sobre as contas, e do parecer do controle interno, conforme estabelecido no art. 15, IV da Resolução Administrativa 005/1996.

Ademais, constatou-se que os balancetes referentes aos meses de janeiro a abril do exercício de 2022 foram enviados fora do prazo estipulado, em contrariedade ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual em conjunto com o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020, os quais determinam que os balancetes mensais devem ser encaminhados até o último dia do mês subsequente.

Por via do Ofício n. 099/2024 (ID 1529602), informou o jurisdicionado que o envio da prestação de contas foi realizado dentro do prazo estipulado, anexando comprovante de tempestividade da apresentação das contas.

No que se refere a intempestividades do encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2022, reconheceram o envio a destempo e informaram que os atrasos decorreram da não atualização dos *layouts* dos arquivos por parte da empresa responsável pelo sistema, o que resultou em diversos erros durante o envio. Depois de ser acionada, a empresa iniciou os ajustes no novo *layout*, e apenas em 01 de abril de 2022 foi possível enviar os arquivos sem erros.

Quanto aos arquivos de março e abril, alegaram que todos foram enviados dentro do prazo. Entretanto, a pessoa encarregada do *upload* do arquivo de contratos realizou uma alteração, corrigindo apenas a data do contrato após o envio, o que ocasionou uma retificação.

Acrescentaram, que conforme as regras de transmissão, "[...] o sistema não impedirá a transmissão; contudo, para todos os efeitos será considerada como data de entrega da remessa a data da última transmissão efetuada [...]." Desse modo, alegaram que após de todos os ajustes nos *layouts* dos arquivos foram realizados, não houve mais envios de arquivos em atraso.

A equipe instrutiva analisou as informações prestadas e manifestou nos seguintes termos:

2.2.4. Esclarecimentos da Administração e análise dos esclarecimentos

De acordo com os esclarecimentos apresentados (ID 1529602), quanto ao item do envio da prestação de contas o responsável anexou comprovante de envio tempestivo da prestação, contudo a nossa contestação refere-se à "Ausência de pronunciamento da autoridade máxima da unidade, atestando haver tomado ciência sobre as contas e o parecer do controle interno (art. 15, IV da Res. Adm. 005/1996)", não sendo registrado qualquer intempestividade na prestação de contas, portanto, consideramos como não justificado.

Quanto ao item referente aos balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2022 informa que os atrasos foram devido a empresa responsável pelo sistema não ter atualizado os *layouts* do arquivo, ocasionando diversos erros de envio, somente após ser acionada, a empresa deu início aos ajustes do novo *layout* onde somente na data de 01 de abril de 2022 foi possível enviar os arquivos sem os erros.

Já para os arquivos de março e abril informa "todos os arquivos foram enviados dentro do prazo, porém a pessoa responsável pelo *upload* do arquivo de contratos realizou uma alteração, realizou apenas correção de data de contrato no arquivo após o envio e ocasionou uma retificação, e conforme regras de transmissão "[...] o sistema não impedirá a transmissão; contudo, para todos os efeitos será considerado como data de entrega da remessa a data da última transmissão efetuada [...]". Portanto considerando que após todos os ajustes tanto nos *layouts* dos arquivos quanto a não utilização de retificação, que ocasionou atraso de envio não houve mais envios dos arquivos em atraso." Considerando os esclarecimentos apresentados, entendemos que para os meses de janeiro e fevereiro há a confirmação que o atraso se deu por razões técnicas do sistema. E quanto aos meses de março e abril o item 2.3.2 da PORTARIA N. 22/GABPRES, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 afirma que:

"Caso o jurisdicionado efetue a transmissão de uma remessa após o prazo regulamentar ou queira substituir, após o prazo regulamentar, uma remessa anteriormente enviada no prazo, o sistema não impedirá a transmissão; contudo, **para todos os efeitos será considerada como data de entrega da remessa a data da última transmissão efetuada, sujeitando o responsável às sanções definidas na norma.**"

Assim, verificamos que a data de entrega da remessa é a data da última transmissão efetuada, portanto, os esclarecimentos não são suficientes para sanar o achado.

(Grifos do Original)

Parte superior do formulário No que diz respeito às falhas nos documentos que integram a prestação de contas, o art. 49 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, estabelece que nos processos de prestação de contas deve constar o pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, conforme estipulado:

REGIMENTO INTERNO

Art. 15. Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, os seguintes:

I - relatório de gestão, se for o caso;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

(destaques nossos)

Quanto aos envios dos balancetes, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020, são claros quanto ao prazo para remessa mensal. Assim, considerado que os esclarecimentos prévios não foram suficientes para sanar a falha, em respeito ao constitucional direito ao contraditório e ampla defesa prévios e necessário ao exame de mérito das contas, acolho a proposição técnica em promover o chamamento dos responsáveis, Senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, o qual na condição de Superintendente do IPAM, tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir o cumprimento dos prazos estipulados para remessa dos balancetes mensais, Senhora **Caroline Assunção Cardoso**, Controladora Interna, a qual deveria ter realizado auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de remessa das informações

contábeis do Instituto de Previdência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

A3. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A3).

Neste ponto, o corpo técnico após a análise, constatou, por parte da Autarquia Previdenciária, ausência de disponibilização de algumas informações documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

2.3.1. Situação encontrada

A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que o Portal da Transparência da entidade não dispõe das seguintes informações:

(i) Receita: Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse;

(ii) Receita: Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);

(iii) Receita: Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança), ou declaração de inexistência desse tipo de operação/relação na seção específica;

(iv) Despesa: Cada ato que implique despesa deve conter: a) nota de empenho; b) liquidação da despesa; c) pagamento; d) número do processo administrativo; e) classificação orçamentária da despesa; f) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento; g) discriminação do objeto da despesa;

(v) Despesa: Relações e dados gerais pertinentes à despesa: a) relação mensal das compras de

material permanente e de consumo feitas pela Administração; b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; c) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros; d) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; e

(vi) Prestação de Contas: Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e Atos de julgamento de contas anuais.

De acordo com os esclarecimentos apresentados (ID 1529602) a administração declarou que a indisponibilidade do portal da transparência do município de Porto Velho se deve à substituição do software de gestão pública municipal, abrangendo os sistemas financeiro e tributário. Destacou ainda que o portal estará indisponível até que todas as informações sejam migradas para o novo sistema. Adicionalmente, informou que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/IPAM passará em breve por uma migração para um novo Portal da Transparência.

Na citação da confirmação da falha por parte da Administração, o Corpo Técnico observou que o *link* enviado diz respeito exclusivamente aos relatórios anuais de controle interno, não correspondendo à informação requisitada.

A gestão transparente e responsável dos recursos públicos é um princípio fundamental da administração pública, visando garantir a prestação de contas à sociedade e assegurar a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos. Diante desse cenário, torna-se essencial que a administração forneça esclarecimentos sobre o Achado de Auditoria em questão.

Nesse sentido, considerado que os esclarecimentos prévios não foram suficientes para sanar a falha, em respeito ao constitucional direito ao contraditório e ampla defesa prévios e necessário ao exame de mérito das contas, acolho a sugestão técnica em promover o chamamento dos responsáveis, a saber: Senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, na qualidade de Superintendente do IPAM, responsável por adotar medidas adequadas para garantir a disponibilização de todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO no Portal da Transparência; Senhora **Caroline Assunção Cardoso**, Controladora Interna e responsável pelo referido portal, por não disponibilizar as informações e documentos exigidos pela mesma Instrução Normativa. Além disso, na condição de controladora, deixou de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no referido portal, uma atividade que é incumbência do titular da Unidade de Controle Interno, conforme estabelecido no art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Diante do arcabouço apresentado, necessário consignar a responsabilidade dos gestores públicos é uma questão crucial para transparência e a eficiência da administração pública. Quando esses gestores são auditados ou responsabilizados por suas ações, é essencial garantir que sejam tratados com justiça e que tenham a oportunidade de se defender adequadamente. Nesse contexto, o direito à ampla defesa e ao contraditório desempenha um papel fundamental.

Dito isso, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[2] c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[3], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF: ***.628.052-**), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, no exercício de 2021, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Inconformidade no registro de direitos a receber; **A2**. Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e deficiência nos documentos que compõem a prestações de contas e **A3**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme Relatório Técnico ID 1550688;

II – Definir Responsabilidade do Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro** (CPF: ***.911.752-**), na qualidade de Contador, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Inconformidade no registro de direitos a receber, conforme Relatório Técnico ID 1550688;

III – Definir Responsabilidade da Senhora **Caroline Assunção Cardoso** (CPF: ***859.202-**), na qualidade Controladora Interna, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A2**. Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e deficiência nos documentos que compõem a prestações de contas e **A3**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme Relatório Técnico ID 1550688;

IV – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas⁴⁴ c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96⁴⁵, que promova a:

a) Audiência do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF: ***.628.052-**), na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Inconformidade no registro dos direitos a receber**, em descumprimento ao Capítulo V, seção III da Portaria n. 1.467/2022 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (9ª edição), parte III, item 4, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1550688 às pag. 1/3),

ii. **Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e falhas nos documentos que compõem a prestação de contas**, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição Estadual e Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1550688 às pag. 3/5),

iii. **Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**, em Artigos 10, 11, 12 e 15, inciso V, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1550688 às pag. 5/7);

b) Audiência do Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro** (CPF: ***.911.752-**), na qualidade de Contador, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Inconformidade no registro dos direitos a receber**, em descumprimento ao Capítulo V, seção III da Portaria n. 1.467/2022 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (9ª edição), parte III, item 4, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1550688 às pag. 1/3);

c) Audiência da Senhora **Caroline Assunção Cardoso** (CPF: ***859.202-**), na qualidade Controladora Interna, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Envio intempestivo do envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e falhas nos documentos que compõem a prestação de contas**, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição Estadual e Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1550688 às pag. 3/5),

ii. **Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**, em descumprimento aos art. 10, 11, 12 e 15, inciso V, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, bem como descumprimento ao art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO por ter deixado de realizar auditorias internas periódicas junto ao referido portal, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1550688 às pag. 5/7);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II, III e IV desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório Técnico ID 1516422 e Relatório Complementar ID 1542331, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

VII - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[2] "Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]" RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[3] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa; [...].

[4] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[5] Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03397/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE: Câmara Municipal de Candeias do Jamari (CMCJ).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEL: Jucilene Marques Moraes – CPF n. ***422.822-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
INTERESSADO: Kélia da Silva – CPF n. ***871.632-**.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0052/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO E INTERVENÇÃO DOS VEREADORES POR SUPOSTA OMISSÃO EM FACE DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA SEARA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. INTIMAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 7º, I, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atender as condições prévias à análise de seletividade para o processamento em ação específica de controle.

2. Não processamento. Ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face do Documento 07172/24^{LI}, no qual a Senhora Kélia da Silva - CPF n. ***871.632-**, em nome dos moradores do Distrito de Nova Samuel do Município de Candeias do Jamari, protocola abaixo-assinado requerendo investigação e intervenção sobre os vereadores do Município de Candeias do Jamari, legislatura 2021/2024, por suposta omissão do Poder Legislativo ante a problemas ocorridos na seara executiva da administração pública municipal, que impactam o regular desenvolvimento da região.

Das razões apresentadas, reproduz-se apenas o que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, (sic):

Documento ID=1506753:

(...) Nós moradores do distrito de Nova Samuel Município de Candeias do Jamari/RO, residente à vem através deste protocolar um baixa assinado.

Queremos protocolar esses documentos do qual serão anexados a este requerimento com objetivo de pedir a investigação dos nossos vereadores e diante de tantos mandos e desmandos do nosso município se possível pedir a intervenção junto a investigação dos nossos vereadores que compõem a câmara municipal de Candeias do Jamari/RO. (...)

Documento ID=1506755:

(...) Nós, residentes e domiciliados nos Distritos de Nova Samuel, Triunfo, Flor do Amazonas e região de Candeias do Jamari, vimos por meio deste, declarar que o órgão público Municipal denominado Câmara dos Vereadores de Candeias do Jamari, sendo constituído por Parlamentares que compõem a legislatura do mandato de 2021/2024, com endereço à Avenida Tancredo Neves, Centro, sejam INVESTIGADOS POR CAUSA DE IRREGULARIDADES, baseado na Lei de Prevaricação.

Pedimos então às autoridades competentes que seja feita uma investigação sobre todos os vereadores que compõem o Município de Candeias do Jamari/RO, pois diante de muitas situações que vem acontecendo, das quais o nosso Município não consegue se desenvolver normalmente como deveria.

Segue para órgão competente Ministério Público Estadual MPE, Polícia Federal e Tribunal de Justiça para que seja investigado e apurado de fato. (...)

Os documentos[2] anexados ao requerimento relatam difícil situação fiscal sofrida pelo município, que acarreta problemas aos munícipes. Ao que parece, toda documentação que compõe esse procedimento foi, de igual forma, direcionada aos seguintes órgãos[3]: Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Tribunal de Justiça.

Segundo o rito, a Secretaria Geral de Controle Externo recebeu o expediente para análise dos critérios de seletividade, estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO[4].

Feito isso, consoante Relatório Técnico de ID=1539212, demonstrada a ausência de condição prévia para o exame de seletividade do feito (art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), por incompetência do Tribunal de Contas para fiscalizar o desempenho de atividade típica de vereador; foi proposto o arquivamento, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 6º, I, da Resolução n. 291/2019, conforme abordado no tópico 3 deste relatório;

b) Dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nestes termos, veio o PAP para deliberação.

Conforme exposto alhures, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP trata de manifestação, com natureza de requerimento, em que moradores município de Candeias do Jamari pleiteiam a atuação desta Corte de Contas, sobre suposta omissão da função típica fiscalizatória do Poder Legislativo, em face do Poder Executivo daquele município.

Em síntese, consta registrado que a Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari tem sido omissa em relação às irregularidades ocorridas por parte do Poder Executivo, na administração municipal.

A fim de corroborar os argumentos, consta, anexo, o Ofício Circular Nº 27/SEMEG/2023[5] que, produzido pela Comissão do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal do Município de Candeias do Jamari, apresentou para o Prefeito, em 22/08/2023, situação financeira da Prefeitura, carente de medidas enérgicas e planejadas para assegurar a estabilidade econômica do Ente.

Pois bem, malgrado reputar ser de alcance da Corte de Contas matéria de ajuste fiscal da Administração Pública, de pronto, corroboro com a proposição dada pela Unidade Instrutiva, observando, que, por ora, o presente feito não alberga informações a respeito de irregularidade ou ilegalidade que integrem competência para iniciar ação de controle e fiscalização. Explico.

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo e fiscaliza a aplicação dos recursos públicos no que tange aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais, operacionais, à gestão de pessoal, à aplicação das subvenções e à arrecadação ou renúncia de receitas por parte dos governantes. A missão e atribuições do TCE-RO estão definidas na Constituição do Estado de Rondônia, dentre outros regramentos.

Os Jurisdicionados são todos aqueles que são fiscalizados pela Corte de Contas, isto é, todos os órgãos, entidades e pessoas, responsáveis por bens e dinheiros públicos da administração direta e indireta estadual e municipal.

A sociedade tem legitimidade para expor a insatisfação com os serviços prestados pelos jurisdicionados, entretanto, qualquer que seja a demanda, faz-se necessário estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de irregularidade. Para a prática que vindica apuração de competência própria da autoridade policial ou do Ministério Público, é afastada a atuação do TCE.

Desse modo, o comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, assim como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. (Negrito nosso)

Somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Por conseguinte, respeitada a ideia do ordenamento em voga, a narrativa dos fatos não constitui a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, de modo que, **não suporta competência para** respaldar fiscalização do Tribunal.

Replicando os fundamentos lançados pelo Controle Externo, cumpre afirmar que a averiguação do exercício das atividades típicas de vereança, não é de competência desta Corte de Contas, conforme estabelecido, no art. 49 da Constituição Estadual de Rondônia, no art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 3º do Regimento Interno do TCE/RO, todos baseados no art. 71 da Constituição Federal.

É certo que dentre as funções e atribuições do vereador, está a de fiscalizar o Poder Executivo, acompanhando as ações e políticas públicas desenvolvidas. Todavia, dita fiscalização não se confunde com a do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, haja vista o seu mister é ser um agente de transparência, que caminhe dentro da legalidade, atento aos anseios da população para prevenir e combater o mau uso do recurso público, no intuito que a administração pública atue de acordo com as leis e as necessidades da população.

Assim sendo, não cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar as atividades típicas do Poder Legislativo (legislar e fiscalizar), mas tão somente a atividade atípica de administrar. Nesse sentido, imperioso destacar que o cumprimento ou não de limites fiscais por parte do município de Candeias do Jamari no exercício de 2023 já é acompanhado por esta Corte de Contas^[6], em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, havendo, inclusive, emissão de Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal (ID=1534182) por ter havido o descumprimento do limite de despesa total de pessoal do poder executivo municipal no 2º quadrimestre do exercício de 2023.

E, mantendo essa perspectiva, cumpre mencionar ainda as fiscalizações em curso envolvendo o município de Candeias, a exemplo dos processos n. 1215/23, 886/23, 309/23, 2280/22, dentre outros.

Assim sobeja claro ausência de competência por parte desta Corte, cabendo o arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO

Dito isto, imperioso remitir o presente caso à incumbência das autoridades legislativas do Município de Candeias do Jamari, com a intimação do Vereador Presidente da Câmara Municipal, para **cumprirem e fazerem cumprir** a efetividade das políticas públicas em benefício da população.

Por fim, asseverando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, resta claro o critério para arquivamento do presente feito, sem resolução do mérito, conforme norma do art. 7º, §1º, I, da mesma Resolução. Razões pelas quais reafirmo o posicionamento do Controle Externo, determinando, na oportunidade, a ciência regimental do Ministério Público de Contas. Assim, **Decido**:

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, sem análise de mérito, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em face de comunicado com natureza de informação - Documento 07172/24^[7], no qual a Senhora Kélia da Silva - CPF n. ***871.632-**, em nome dos moradores do Distrito de Nova Samuel do Município de Candeias do Jamari, protocola abaixo-assinado requerendo investigação e intervenção sobre os vereadores da Câmara Municipal, legislatura 2021/2024, haja vista não ter atendido às condições prévias do art. 6º da Resolução n. 291/2019;

II – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 7º, §1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta decisão, as Senhoras **Jucilene Marques Moraes** – CPF n. ***.422.822-**- Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e **Kélia da Silva** – CPF n. ***871.632-**, em nome dos moradores do Distrito de Nova Samuel do Município de Candeias do Jamari, dando-lhes conhecimento deste feito, informando-as da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste PAP e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Documento ID=1506753

[2] Documento IDs= 1506754; 1506755; 1506756 e 1506757.

[3] Documento ID=1507190, pg. 2; Documento ID=1506755.

[4] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: < <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[5] Documento ID=1506756

[6] Processo n. 01871/23/TCE-RO.

[7] Documento ID=1506753

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.040/2019-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do Acórdão APL-TC 00063/04, proferido nos autos do Processo n. 1.222/04/TCERO.

INTERESSADO: Marcelino Hellmann, CPF sob o n. ***.326.292-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0152/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior ao de 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830, de 1980.

3. Concedida a baixa de responsabilidade em nome do responsável, com o consequente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das imputações de débito e multa fixados no Acórdão APL-TC 00063/04, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.222/04/TCERO, com trânsito em julgado em 3 de agosto de 2005, por parte do Senhor **Marcelino Hellmann**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0140/2024-DEAD (ID n. 1553077), comunicou, em razão do Ofício n. 15/2024/PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO/PMCNRO (ID n. 1550702), que a Execução Fiscal n. 0002906-04-2006.8.22.0021, ajuizada para cobrança

dos débitos imputados ao Senhor **Marcelino Hellmann** no Acórdão APL-TC 00063/04, foi arquivada em razão das tentativas de localizar bens ou numerários em nome do devedor restarem infrutíferas.

3. A Procuradoria-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia informou (ID n. 1550702), ainda, que ocorreu a prescrição da pretensão executória do crédito, nos moldes do Tema 839 STF.

4. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da informação prestada pelo Município de Campo Novo de Rondônia.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. *Veja-se, in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

8. Sob essa perspectiva, verifico, in casu, que a procuradoria municipal, no curso da Execução Fiscal n. 0002906-04-2006.8.22.0021, ajuizada para cobrança dos débitos imputados nos itens I.A, I.B, I.C e I.D do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00063/04, não foi exitosa em localizar bens ou numerários em nome do Senhor Marcelino Hellmann, e por tal razão, o processo foi arquivado definitivamente (ID n. 1546106).

9. Observo, ainda, que o apontamento para protesto extrajudicial da dívida ativa não tributária, levado a efeito em 17 de setembro de 2019, no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Buritis (ID n. 852271), não interrompeu o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN^[1], razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do **trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00063/04, em 3 de agosto de 2005, até o presente momento**, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º^[2] do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º^[3] da Lei n. 6.830, de 1980.

10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Marcelino Hellmann**, no que alude aos débitos imputados nos itens I.A, I.B, I.C e I.D do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00063/04, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Marcelino Hellmann**, CPF sob o n. ***.326.292-**, concernente aos débitos imputados nos itens I.A, I.B, I.C e I.D do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00063/04, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.222/04-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na Certidão de Responsabilização n. 013/2019, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente, consoante manifestação da procuradoria municipal, mediante Ofício n. 15/2024/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMCNO (ID n. 1550702);

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, bem como a Procuradoria-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1552894;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02863/2018/TCERO.

INTERESSADO: Charles Luís Pinheiro Gomes.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00290/2018, prolatado nos autos do Processo n. 06674/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, do item II do Acórdão APL-TC 00290/2018, proferido nos autos do Processo n. 06674/2017 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0118/2024-DEAD (ID n. 1547635), comunicou que a Senhora **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora do Município de Vale do Paraíso-RO, informou que o Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, fixada no item II do Acórdão APL-TC 00290/2018, conforme extrato de parcelamento de ID n. 1543720.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1547635), assim como indicado no Relatório Técnico (ID n. 1546621) e evidenciado no extrato de parcelamento (ID n. 1543720).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

7. Ante o exposto, DECIDO:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00290/2018, exarado nos autos do Processo n. 06674/2017 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1546673;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0797/2018/TCERO.

INTERESSADO: Edilaine Siqueira Pereira Resende.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC1-TC 00636/2017, prolatado nos autos do Processo n. 04539/2012.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Edilaine Siqueira Pereira Resende**, do item II do Acórdão AC1-TC 00636/2017, prolatado nos autos do Processo n. 04539/2012 (Certidão de Responsabilização n. 00666/2019), relativamente à multa cominada à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0156/2024-DEAD (ID n. 1554682), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, mediante o Ofício n. 7593/2024/PGETCE, acostado sob o ID n. 1553999 e anexo de n. ID 1554000, consignou que a Senhora **Edilaine Siqueira Pereira Resende** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, fixada no item II do Acórdão AC1-TC 00636/2017, conforme documento de comprovação de ID n. 1554000.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte a Senhora **Edilaine Siqueira Pereira Resende**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1554682), assim como no extrato de parcelamento de ID n. 1554000.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do **exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Edilaine Siqueira Pereira Resende**, quanto à multa cominada item II do Acórdão AC1-TC 00636/2017, exarada nos autos do Processo n. 04539/2012, CDA n. 20190200117310 (Certidão de Responsabilização n. 00666/2019), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a Interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1554524;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06552/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) acerca do Acórdão AC1-TC 00265/15, proferido nos autos do Processo n. 2.842/2011/TCERO.

INTERESSADO: Associação dos Agricultores Vale Verde, CNPJ n. 01.860.997/0001-12
Adair Souza de Abreu, CPF/MF sob o n. ***.689.622-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PGERO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior ao de 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

2. Concedida a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, com o consequente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens III e IV do Dispositivo do Acórdão AC1-TC 00265/15, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.842/2011-TCERO, com trânsito em julgado em

02 de fevereiro de 2016, por parte dos interessados, o Senhor **Adair Souza de Abreu**, e a **Associação dos Agricultores Vale Verde**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0128/2024-DEAD (ID n. 1549151), comunicou que, em razão do Ofício n. 5786/2024/PGETCE (ID n. 1547432), inexistiu execução fiscal quanto às CDAs n. 20160200041701; 20160200041703 e 20160200041702, apontadas para protesto extrajudicial em 24 de novembro de 2016, perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO.

3. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) informou, ainda, que as aludidas CDAs, embora indicadas para protesto, não têm o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança dos créditos, já extintos pela prescrição da pretensão executória, conforme o disposto no art. 156[1], inciso V do CTN, em razão do transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º[2] do Decreto n. 20.910, de 1932.

4. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente às CDAs n. 20160200041701; 20160200041703 e 20160200041702, uma vez que o protesto extrajudicial, conforme o disposto no art. 174[3], do Código Tributário Nacional, não interrompe o prazo prescricional.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Veja-se, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analizando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

8. Sob essa perspectiva, verifico, *in casu*, que o apontamento para protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializado nas CDAs n. 20160200041701; 20160200041703 e 20160200041702, não interromperam o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00265/15, proferido no Processo n. 02842/2011-TCERO, em 2 de fevereiro de 2016, até o presente momento, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º[4] da Lei n. 6.830, de 1980.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhor **Adair Souza de Abreu e Associação dos Agricultores Vale Verde**, no que alude à imputação de débito e cominação de multa, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhor **Adair Souza de Abreu**, CPF n. ***.689.622-**, e **Associação dos Agricultores Vale Verde**, CNPJ n. 01.860.997/0001-12, concernente à imputação do débito e à cominação de multa constantes nos itens III e IV do Dispositivo do Acórdão AC1-TC 00265/15, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.842/2011-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória das CDAs n. 20160200041701; 20160200041703 e 20160200041702, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º,

Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente, consistente em manifestação da PGETC, materializada no Ofício n. 5786/2024/PGE-TCE (ID n. 1547432);

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, bem como a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante atestado pela Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1549052 e na Informação 00128/2024-DEAD (ID n. 1549151);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] V - a prescrição e a decadência;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[4] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01608/2019/TCERO.

INTERESSADO: Leandro Soares Chagas.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00084/2019, prolatado nos autos do Processo n. 03700/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Leandro Soares Chagas**, do item II do Acórdão APL-TC 00084/2019, proferido nos autos do Processo n. 03700/2017. (Certidão de Responsabilização n. 00657/2022), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0159/2024-DEAD (ID n. 1554864), comunicou que a Senhora **Débora May Dumpierre**, Procuradora Geral do Município de Cacoal-RO, informou que o Senhor **Leandro Soares Chagas** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00084/2019, conforme documento de comprovação de ID n. 1550734.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Leandro Soares Chagas**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1554864), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1554719 e extrato de parcelamento de ID n. 1550734.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Leandro Soares Chagas**, quanto à multa cominada item II do Acórdão APL-TC 00084/2019, exarada nos autos do Processo n. 03700/2017. (Certidão de Responsabilização n. 00657/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Cacoal-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1554724;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03754/2018/TCERO.

SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

INTERESSADO: Pascoal de Aguiar Gomes, CPF n. ***.111.412-**;

Jean Marcelo da Silva Xavier, CPF n. ***.293.332-**;

Salete Mezzomo, CPF n. ***.460.872-**;

Rivalter Saraiva da Silva, CPF n. ***.387.402-**;

Edson Mendes de Oliveira, CPF n. ***.713.502-**;

ICRON - Indústria e Comércio de Computadores Ltda., CNPJ n. 84.740.737/0001-30.

ASSUNTO: Débito imputado no item II.C do Acórdão AC1-TC 01294/17, prolatado nos autos do Processo n. 2.754/09-TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0150/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DO FEITO PELA SPJ. EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Acórdão AC1-TC 01294/17, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.754/09-TCERO, com trânsito em julgado em 9 de outubro de 2018, por parte

dos interessados, Senhores **Pascoal de Aguiar Gomes, Jean Marcelo da Silva Xavier, Salete Mezzomo, Rivalter Saraiva da Silva, Edson Mendes de Oliveira** e da pessoa jurídica **ICRON - Indústria e Comércio de Computadores Ltda.**, no que alude à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0089/2024-DEAD (ID n. 1540866), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 4.717/2024/PGE-TCE (ID n. 1539804), proveniente da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), informando que a Execução Fiscal n. 7030877-11.2020.8.22.0001, referente à CDA n. 20190200117181, foi extinta em virtude da satisfação do crédito reconhecida em sentença.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Em deliberação, verifico que há, no presente feito, a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito), por força do item II.C do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01294/17, dimanado nos autos do Processo n. 2.754/09-TCERO, por parte dos Senhores **Pascoal de Aguiar Gomes, Jean Marcelo da Silva Xavier, Salete Mezzomo, Rivalter Saraiva da Silva, Edson Mendes de Oliveira** e da pessoa jurídica **ICRON - Indústria e Comércio de Computadores Ltda.**

5. É que o crédito descrito na CDA n. 20190200117181, que engloba o débito do item II.C do Acórdão AC1-TC 01294/17, foi integralmente pago, conforme pronunciamento judicial transitado em julgado, emanado dos autos da Execução Fiscal n. 7030877-11.2020.8.22.0001 (ID n. 1540783), a qual foi extinta por força do comando normativo inserto no art. 924, inc. II, do CPC[1] c/c art. 156, I do CTN[2].

6. Por isso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos interessados acima nomeados, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"[3] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c o art. 34, § 1º[4], do RI/TCERO e o art. 26[5] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Pascoal de Aguiar Gomes**, CPF n. ***.111.412-**, **Jean Marcelo da Silva Xavier**, CPF n. ***.293.332-**, **Salete Mezzomo**, CPF n. ***.460.872-**, **Rivalter Saraiva da Silva**, CPF n. ***.387.402-**, **Edson Mendes de Oliveira**, CPF n. ***.713.502-**, e empresa **ICRON - Indústria e Comércio de Computadores Ltda.**, CNPJ n. 84.740.737/0001-30, quanto ao débito que lhes foram imputado no item **II.C do Acórdão AC1-TC 01294/17**, dimanado dos autos do Processo n. 2.754/09-TCERO, em razão da satisfação do crédito reconhecida em sentença, nos termos da normatividade contida no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º do RI/TCERO e com o art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR a continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, considerando a existência de cobrança pendente de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1540823;

III – INTIMEM-SE os interessados, **via DOe-TCERO**, e a PGETC, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;

[3] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo.

[4] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[5] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04824/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Fernando Rodrigues da Silva, CPF sob o n. ***.986.012-**;
Sebastião Ferreira dos Santos, CPF sob o n. ***.775.182-**

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão APL-TC 0141/2011, proferido nos autos do Processo n. 1.366/1991-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0151/2024-GP

SUMÁRIO:MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

- O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 0141/2011.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Dispositivo do Acórdão APL-TC 0141/2011, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.366/1991-TCERO, com trânsito em julgado em 19 de fevereiro de 2015, por parte dos Senhores **Fernando Rodrigues da Silva** e **Sebastião Ferreira dos Santos**, no que alude à imputação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0054/2024-DEAD (ID n. 1535822), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 3795/2024/PGETC (ID n. 1534643), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs n. 20150205814230; 20150205103528 e 20150205103530.
- A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1534643), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º¹ do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da aludidas CDAs.
- Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Fernando Rodrigues da Silva** e **Sebastião Ferreira dos Santos**.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- O art. 2º² da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 0141/2011, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.366/1991-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
- Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).
- Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item IV e V do retrorreferido acórdão perfaz o importe de R\$ 6.249,37 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), R\$ 5.820,03 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e três centavos), e R\$ 5.820,03 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e três centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilitade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que com maior razão resta indiscutível a prescrição da pretensão executória, seja do título executivo extrajudicial proveniente do débito ou da multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento das CDAs n. 20150205814230; 20150205103528 e 20150205103530 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 30 de agosto de 2019 e 31 de janeiro de 2018, respectivamente, no 4º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1534801), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174^[3], do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00141/2011 em 19 de fevereiro de 2015, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade das aludidas CDAs.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Fernando Rodrigues da Silva e Sebastião Ferreira dos Santos**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados **Fernando Rodrigues da Silva**, CPF sob o n. ***.986.012-** e **Sebastião Ferreira dos Santos**, CPF sob o n. ***.775.182-**, quanto à multa imposta nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00141/2011, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.366/1991-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado nas CDAs n. 20150205814230; 20150205103528 e 20150205103530, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932;

II – ORDENAR o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1534801 e Informação n. 0054/2024-DEAD (ID n. 1535822);

III – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00545/2024-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativo à imputação de débito e multa no Acórdão n. APL-TC 00236/23, proferido nos autos do Processo n. 2142/2021-TCERO.

INTERESSADOS: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**;
Cláudio Roberto de Oliveira, CPF n. ***.808.837-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0153/2024-GP**SUMÁRIO: PACED. TEMA 642 DO STF. ENCAMINHAMENTO DA CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO AO ENTE CREDOR PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.**

1. O município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema n. 642).
2. Emitida a certidão de responsabilização, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCERO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Dispositivo do Acórdão APL-TC 00236/23, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2142/2021-TCERO, com trânsito em julgado em 22 de janeiro de 2024, no que alude à imputação de débito e multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0063/24-DEAD (ID n. 1536652), comunicou que o mencionado *decisum*, de forma expressa, imputou débito a ser recolhido aos cofres do Município de Seringueiras e cominou multa a ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC).
3. Diante de tais circunstâncias, o DEAD informou que não expediu as certidões de responsabilização referente à multa imposta, porquanto, malgrado o item XII do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00236/23 tenha direcionado o seu recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), o Tema 642 do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", e encaminhou os autos processuais a esta Presidência para deliberação.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Registro, *ab initio*, que a fixação do Tema n. 642, com repercussão geral, decorreu do julgamento de Recurso Extraordinário (RE n. 1.003.433/RJ), em que se discutiu, à luz dos comandos legais consignados nos arts. 31, § 1º[1] e 71, § 3º[2] da Constituição Federal de 1988, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal, com a finalidade de cobrar judicialmente o crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres municipais.
7. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas a agentes públicos municipais, em razão de danos causados ao erário da respectiva municipalidade, cuja decisão restou registrada na Ata n. 27, de 15 de setembro de 2021, por sua vez, divulgada em 15 de setembro daquele ano, no DJE n. 188.
8. Nessa perspectiva, tem-se que o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado no que alude às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado, o que, no ponto, ocorreu em 15 de maio de 2022.
9. No caso destes autos processuais, constato que o item XII do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00236/23, advertiu que os valores recolhidos a título de multa devem ser direcionados ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), ao arrepio da tese fixada no Tema n. 642 do Supremo Tribunal Federal.
10. Em sede de deliberação, em conformidade com a repercussão geral do Tema n. 642, tenho que o Estado de Rondônia, a toda evidência, deixou de ser legitimado para a cobrança das multas estabelecidas nos itens IX e X do acórdão retrorreferido, razão pela qual, doravante, a cobrança de tais títulos, cujos valores serão recolhidos aos cofres municipais, compete ao Município de Seringueiras-RO, por meio de sua Procuradoria.
11. Nesse viés cognitivo, o direcionamento dos créditos decorrentes das retrorreferidas sanções pecuniárias ao Município de Seringueiras-RO, com a consequente alteração do *status* de cobrança junto à SPJe para "Multa-PGM", é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR, com substrato jurídico no art. 4º, § 1º[3], da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) que emita as respectivas certidões de responsabilização referente aos itens IX e X do Dispositivo do Acórdão APL-TC 00236/23, em seguida, com a inerente brevidade que o caso requer, por força do comando normativo inserto no art. 13, inciso IV[4] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, promova o

encaminhamento dos documentos à **Procuradoria do Município de Seringueiras-RO**, relativos às informações necessárias para a cobrança dos créditos oriundos das referida sanções pecuniárias, em razão da fixação do Tema n. 642, do Supremo Tribunal Federal;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[3] Art. 4º Transitado em julgado o Acórdão que imputou multa ou débito e não havendo recolhimento voluntário pelo responsável no prazo legal, será emitida a respectiva certidão de responsabilização em conformidade com os modelos estabelecidos em Portaria da Presidência do TCE/RO, conforme previsto no art. 63, caput, desta Instrução Normativa. **§ 1º As certidões de responsabilização serão emitidas e registradas nos sistemas informatizados do TCE/RO pela unidade responsável da SPJ.**

[4] Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO) (...)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 12/2024-DGD

No período de 7 a 13 de abril de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 78 (setenta e oito) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	74
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00997/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

		Rondônia				
--	--	----------	--	--	--	--

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01004/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER COIMBRA	Distribuição	Associação Dos Procuradores Do Estado De Rondônia - Aper	Interessado(a)
					Cecilia Alessandra Alves De Souza	Responsável
					Fernando Rodrigues Maximo	Responsável
					Horcades Hugues Uchoa Sena Junior	Responsável
					Israel Evangelista Da Silva	Responsável
					Jaqueline Teixeira Temo	Responsável
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Responsável
					Kherson Maciel Gomes Soares	Interessado(a)
					Laura Bany De Araujo Pinto	Interessado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC- TCE/RO	Interessado(a)
					Nelio De Souza Santos	Responsável
Thiago Alencar Alves Pereira	Interessado(a)					
01005/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER COIMBRA	Distribuição	Alexandre Goncalves Viana	Responsável
					Celso Viana Coelho	Responsável
					Eder Andre Fernandes Dias	Responsável
					Elias Rezende De Oliveira	Responsável
					Erasmio Meireles E Sa	Responsável
					Henrique Flavio Barbosa	Responsável
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Isequiel Neiva De Carvalho	Responsável
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Responsável
					Kelver Karlos De Souza Silveira	Advogado(a)

					Lioberto Ubirajara Caetano De Souza	Responsável
					Luiz Carlos De Souza Pinto	Responsável
					Mayara Gomes Freire Da Silva	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Paulo Francisco De Moraes Mota	Advogado(a)
					Raira Vlxio Azevedo	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00935/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Regileide Pinto De Mesquita	Interessado(a)
00936/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sebastiana Da Silva Cavalcante	Interessado(a)
00937/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvanete Goncalves De Melo	Interessado(a)
00938/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Suely Maria Angelo De Oliveira	Interessado(a)
00939/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valdineia De Lima Sales	Interessado(a)
00940/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Waldirene Firmino Sales	Interessado(a)

		Guajará-Mirim				
00941/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Walter Ivan Penha Pedraza	Interessado(a)
00942/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleia Biliatto	Interessado(a)
00943/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleunilce Serrate Dias	Interessado(a)
00944/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sandra Regina Ferreira Lobo	Interessado(a)
00946/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Waldecy De Souza Alves	Interessado(a)
00947/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Talita Alves Da Silva	Interessado(a)
00948/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angela Maria Ortis Souza	Interessado(a)
00949/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dorcas Correa De Souza	Interessado(a)

00950/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cecilia Evangelista Sansao	Interessado(a)
00951/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Leda Ferreira Da Costa Rodrigues	Interessado(a)
00952/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Maria Cabreira De Souza	Interessado(a)
00953/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Altair Paes	Interessado(a)
00954/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	José Ailton Gonçalves	Interessado(a)
00955/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivania Fatima Bordin	Interessado(a)
00957/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regiane Alves De Souza	Interessado(a)
00958/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Odenir Soares Barbosa	Interessado(a)
00959/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edson Jose Ferreira Barroso	Interessado(a)
00961/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Cristina Silote De Oliveira	Interessado(a)
00962/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Chaves Freire	Interessado(a)
00963/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Virgilio Angelo De Carvalho Filho	Interessado(a)
00964/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Otacilio Jairo De Oliveira	Interessado(a)
00965/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Martins Pinto	Interessado(a)

		Jaru			Lisboa	
00966/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adelio Piana	Interessado(a)
00967/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Fagundes Romano De Campos	Interessado(a)
00970/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fatima Aparecida Ribeiro	Interessado(a)
00971/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mateus De Souza Brito	Interessado(a)
00973/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marli Apolinario De Souza	Interessado(a)
00974/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Samoel Marques De Oliveira	Interessado(a)
00975/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Dores Francisco	Interessado(a)
00976/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elias De Abreu Domingos Da Silva	Interessado(a)
					Sarah Monteiro Alencar	Interessado(a)
00977/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dileia Bento Ramos Ramilho	Interessado(a)
00979/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Maria Silva Sartori	Interessado(a)
00980/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alice Pereira Lima De Souza	Interessado(a)

00981/24	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Juliano Joel Ruis Nogueira	Interessado(a)
00982/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Magda Regina Morillas Cunha	Interessado(a)
00983/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Gloria Viana	Interessado(a)
00984/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Analia Soares De Oliveira	Interessado(a)
00985/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Divina Pereira Rocha De Vasconcelos	Interessado(a)
00986/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Manoel Nascimento De Souza	Interessado(a)
00987/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Inacia Moreira Dos Santos	Interessado(a)
00988/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tribunal Regional Do Trabalho Da 14ª Região	Interessado(a)
00989/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Bruno Janeiro Da Silva	Interessado(a)
00990/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Almiveria Oliveira Albergaria	Interessado(a)
00991/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cristiana Novais Dos Santos	Interessado(a)
					Danilo De Araujo	Interessado(a)
					Kalil Florencio Da Silva Tavares	Interessado(a)
00992/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cicera Fernandes Da Silva	Interessado(a)
00993/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rute Rezende De Oliveira	Interessado(a)

		Serra				
00994/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Delker Klemes Miranda Nobre	Interessado(a)
00995/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Ernandes Santos Amorim	Interessado(a)
00996/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Helio Da Silva	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Nova Brasilândia Do Oeste	Interessado(a)
00998/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Rossini	Interessado(a)
00999/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliseu De Deus Santana	Interessado(a)
01000/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Johnny Christian Da Silva	Interessado(a)
01001/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Abigail Jacinta Dos Santos	Interessado(a)
					Adrieli Scortegagna Correa	Interessado(a)
					Amanda Cassie Moreno Teixeira Dos Santos	Interessado(a)
					Ana Carolina Albuquerque Mariano Da Silva	Interessado(a)
					Beatriz Barros De Melo	Interessado(a)
					Carla Cristiane Almeida Soares Da Silva	Interessado(a)
					Cleyton Saorin	Interessado(a)
					Edilla Paula Pereira De Aguiar	Interessado(a)
					Eliete Franca Moreira De Oliveira	Interessado(a)
Eliza Garcia Afonso	Interessado(a)					

					Elizabeth Dias Da Costa Dumer Kipert	Interessado(a)
					Evileny Dos Santos Barros	Interessado(a)
					Fabiana Santos Araujo	Interessado(a)
					Flavio De Jesus Junior	Interessado(a)
					Gilvaneio Da Veiga	Interessado(a)
					Glauber Almada Ramos	Interessado(a)
					Josiane Machado Souza	Interessado(a)
					Larissa De Souza Simoura	Interessado(a)
					Lucimeire Jacó Monteiro	Interessado(a)
					Madalena Santana De Jesus	Interessado(a)
					Mauricio Martins Alves	Interessado(a)
					Miriani Delfino Botacim	Interessado(a)
					Namibia Mendes Braga	Interessado(a)
					Nilcea Jesus De Souza	Interessado(a)
01002/24	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Governo Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Jurandir Cláudio D'adda	Responsável
					Luiz Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcos José Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)

					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
01003/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Priscila Damasio Simoes	Advogado(a)
					Sérgio Peres Farias	Advogado(a)
					Servecom Serviços E Comércio Ltda.	Interessado(a)
01006/24	Certidão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sidney Borges De Oliveira	Interessado(a)
01007/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luzinete Calazans Dos Santos Melo	Interessado(a)
01008/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marina Lans	Interessado(a)
01009/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliete Mello Gomes De Oliveira	Interessado(a)
					Julia Marielly Mello De Oliveira	Interessado(a)
01010/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jurandir De Andrade Souza	Interessado(a)
01011/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aguimar Kalki	Interessado(a)
01012/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Gilliard Dos Santos Gomes	Interessado(a)
					Prefeitura Municipal De Theobroma	Interessado(a)
01013/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Analice Alves Pereira Garcia	Interessado(a)
01014/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Margarete Rocha Silva	Interessado(a)
01015/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elio Teofilo Melchiades	Interessado(a)
					Lucas Gabriel	Interessado(a)

					Basilichi Melchiades	
01016/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Neuza Alves De Mendonca	Interessado(a)
01017/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Clemencia Miranda Lisboa	Interessado(a)
01018/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Damiana Martins	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00956/24	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Luma Laiany Do Nascimento Reis	Advogado(a)
					Menudo Selicio Vieira De Oliveira	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno
6ª Sessão Ordinária – de 29.04 a 03.05.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 29 de abril de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 3 de maio de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02947/23 – Direito de Petição

Interessado: Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**

Assunto: Pedido de Tutela - Recurso de Revisão, com pedido liminar, em face do Acórdão APL-TC 00080/23 referente ao Processo 03357/13 - Decisão, proferido no Processo n. 3.870/2008/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogada: Renata Machado Daniel Lima – OAB/RO n. 9751

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00890/23 – Representação

Apenso: 01346/23

Interessados: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. – CNPJ n. 05.884.660/0001-04, Adelio Barofaldi - CPF n. ***.732.519-**

Responsáveis: Maria Aparecida Botelho - CPF n. ***.803.921-**, Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 30/2023, Processo Licitatório 0789/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: João Lucas Mota de Almeida - OAB/RO n. 12939, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02067/23 – Representação (SIGILOS)

Interessados: S. de E. da E., M. de S. L. do O., M. de A. do O., M. de P., M. de C. do O., P. M. de A. F. do O.

Responsáveis: R. S. M. - CPF n. ***.578.592-**, E. S. G. - CPF n. ***.642.272-**, A. L. da S. S. P. - CPF n. ***.246.038-**

Assunto: Análise de convênios da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, para fins de aquisição de material pedagógico do tipo Kit Robótica pactuados com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

4 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00160/22 (Processo de origem n. 01603/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo n. 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02090/22 (Processo de origem n. 01603/14) - Pedido de Reexame

Recorrente: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres - CPF n. ***.270.302-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00326/21, referente ao Processo n. 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02487/23 – Representação

Interessado: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. – CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Responsáveis: Alvino Wadih Ferreira - CPF n. ***.383.422-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/RO, do Município de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02899/23 – Direito de Petição

Recorrentes: Gilberto José da Silva - CPF n. ***.916.029-** e Lucinei Ferreira de Castro - CPF n. ***.284.279-**

Assunto: Ilegitimidade passiva - Questão de Ordem Pública - possível inclusão indevida no polo passivo do Processo n. 00813/20/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00230/22

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 03268/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. ***.714.142-**, Júlio Cesar Brito de Lima - CPF n. ***.436.202-**, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. ***.531.342-**

, Hildon de Lima Chaves - CPF n. *.518.224-**, José Luiz Storer Junior - CPF n. ***.385.092-**, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. ***.750.072-**

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Marcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 00853/23 – Direito de Petição

Interessados: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Silas Rosalino de Queiroz - CPF n.***.843.512-**,

Recorrente: José de Abreu Bianco - CPF n. ***.097.269-**

Assunto: Direito de Petição, referente ao reconhecimento de prescrição da multa aplicada no item II do Acórdão n. 20/2015 - 1ª Câmara, proferido no Processo n. 02371/07/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 00086/24 (Processo de origem n. 00984/23) - Embargos de Declaração

Embargante: Ivair Jose Fernandes - CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00235/23 proferido no Processo n. 00984/23/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 00956/22 – Auditoria Operacional

Interessados: Taíssa da Silva Sousa - CPF n. ***.855.782-**, Débora Lúcia Raposo da Silva - CPF n. ***.140.697-**, Tribunal de Contas de Rondônia, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Luana

Nunes Oliveira Rocha Santos ***.728.662-**, Semayra Gomes do Nascimento - CPF n. ***.531.482-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**, José Arantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**

Assunto: Avaliar a política de educação inclusiva da rede estadual de educação de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 02778/22 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Revisão

Recorrente: Edson Luis Duarte Teixeira - CPF n. ***.165.501-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos n. 02759/07

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 02769/22 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Revisão

Recorrente: Augustinho Pastore - CPF n. ***.690.289-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão 123/2015-Pleno, proferido nos autos n. 02759/2007

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 02755/22 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Revisão

Recorrente: Luiz Cláudio Fernandes - CPF n. ***.864.788-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos n. 02759/07/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 01002/24 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo da Decisão Monocrática DM-00058/24-GPCPN)

Interessados: Jurandir Claudio D Adda – CPF n. ***.167.032-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério

Público do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luiz Fernando Pereira da Silva, Jurandir Cláudio D adda, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MARÇO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a

serem efetuados até o dia 20 de ABRIL DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

17 - Processo-e n. 03284/23 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Gustavo Beltrame - CPF n. ***.241.918-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015-EMDUR instaurado para apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício

financeiro de 2013, que teriam gerado Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviço

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

18 - Processo-e n. 00909/23 – Direito de Petição

Recorrente: Luiz André Duarte - CPF n. ***.273.422-**

Assunto: Pedido de nulidade do Acórdão n. 176/2008, proferido nos autos n. 4004/00. Questão de Ordem Pública

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

19 - Processo-e n. 03344/23 (Processo de origem n. 00871/22) - Embargos de Declaração

Embargante: Roger André Fernandes - CPF n. ***.285.302-**

Assunto: Embargos de declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00177/23 proferido no Processo n. 00871/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Roger André Fernandes – OAB/RO n. 12053

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

20 - Processo-e n. 03384/23 (Processo de origem n. 00871/22) - Embargos de Declaração

Embargante: Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. – CNPJ n. 44.443.847/0001-16

Assunto: Referente ao Processo 00871/22

Jurisdiicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Porto Velho, 16 de abril de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO

Comunicado de Seleção PSCC n. 004/2024 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que o candidato **JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO** foi selecionado, por meio do Processo Seletivo n. 004/2024 para ocupar o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas**.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão

Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 004/2024 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas**, foram aprovadas os seguintes candidatos:

- FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
- JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
- MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA
- RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO
- ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor **JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta data.

Porto Velho, 16 de abril de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Cadastro n. 512